



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL(12631) Nº 0600086-48.2026.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(12631) - 0600086-48.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

RELATOR: Desembargador ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

**REQUERENTE: PATRIOTA (PATRI) - ÓRGÃO DIRETIVO PROVISÓRIO ESTADUAL, CLAUDIO
JOSE FERREIRA DE LIMA CANUTO, JOSE TIAGO GAMA NASCIMENTO, PARTIDO
RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - ALAGOAS - AL- ESTADUAL, IVON BERTO TIBURCIO DE
LIMA, GIOVANNI MORAES DE LIMA LEITAO**

Representante do(a) REQUERENTE: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

Representante do(a) REQUERENTE: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

Representante do(a) REQUERENTE: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

Representante do(a) REQUERENTE: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

EMENTA

**EMENTA. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. REQUERIMENTO DE
REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2021. DIRETÓRIO ESTADUAL DO EXTINTO PATRIOTA. SUCESSÃO POR
INCORPORAÇÃO PELO PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA (PRD). CONTAS JULGADAS
NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO**

FEFC. ART. 58 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. DEVER DE APRESENTAÇÃO INTEGRAL DOS DADOS E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DO ART. 29. PERSISTÊNCIA DE VÍCIOS GRAVES. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD/SPED) OU DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS SUBSTITUTIVOS (BALANÇO PATRIMONIAL, DRE, LIVRO DIÁRIO REGISTRADO EM CARTÓRIO E LIVRO RAZÃO). AFRONTA AOS REQUISITOS MÍNIMOS DE TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL. PARECERES DESFAVORÁVEIS DA UNIDADE TÉCNICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO CONDENATÓRIA.

I. Caso em exame

1. Requerimento formulado pelo Partido Renovação Democrática (PRD), na condição de sucessor por incorporação do extinto Patriota, visando à regularização da inadimplência decorrente do julgamento de não prestação das contas anuais do Diretório Estadual do Patriota referentes ao exercício financeiro de 2021 (Acórdão Id. 10010119, PC-PP nº 0600258-29.2022.6.02.0000), com o objetivo de restabelecer o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os documentos e esclarecimentos acostados aos autos, após intimações e reabertura excepcional do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), suprem a exigência do art. 58, § 1º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, habilitando o órgão partidário à cessação das restrições financeiras.

III. Razões de decidir

3. O procedimento de regularização de contas julgadas não prestadas se submete a regramento estrito, exigindo a apresentação de todos os elementos, dados e peças que deveriam ter instruído a prestação de contas originária, na dicção expressa do art. 58, § 1º, inciso III, c/c o art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

4. Embora a agremiação tenha promovido o cadastramento de conta bancária omitida e inserido demonstrativos correlatos após a reabertura do sistema informatizado, subsiste a omissão absoluta quanto à escrituração contábil, consubstanciada na falta do recibo de transmissão da ECD/SPED ou, subsidiariamente, do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), do Livro Diário autenticado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e do Livro Razão.

5. A ausência de livros contábeis e de demonstrações financeiras básicas impede o controle jurisdicional sobre o patrimônio, os atos de gestão e a integralidade das receitas e despesas partidárias, configurando irregularidade substancial e intransponível em sede de regularização.

6. As modificações na composição partidária e o decurso do tempo não elidem o dever legal de prestação de contas nem eximem o partido sucessor de exibir acervo documental mínimo que viabilize a atividade

fiscalizatória desta Justiça Especializada, a teor do art. 62 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IV. Dispositivo

7. Requerimento de regularização indeferido, com a manutenção das sanções fixadas no processo originário.

Tese de julgamento: "1. O deferimento da regularização de omissão de prestação de contas anual partidária submete-se à apresentação de todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente (art. 58, § 1º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019), de modo que a falta de escrituração contábil formal (ECD/SPED ou livros contábeis substitutivos) constitui irregularidade grave que obsta a cessação da inadimplência e o restabelecimento do repasse de recursos públicos."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em INDEFERIR o requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual apresentado pelo PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD), referente ao exercício financeiro de 2021 do extinto PATRIOTA, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 14/10/2026

Desembargador Eleitoral ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2021, formulado pelo Partido Renovação Democrática (PRD), Diretório Estadual de Alagoas, agremiação resultante da sucessão por fusão do extinto Patriota, bem como por seus dirigentes partidários.

A pretensão visa regularizar a situação de inadimplência da esfera estadual do Patriota, cujas contas do exercício financeiro de 2021 foram julgadas não prestadas por esta Corte Regional Eleitoral nos autos do Processo PC-PP nº 0600258-29.2022.6.02.0000 (Acórdão Id. 10010119), ante a total inércia dos administradores partidários à época, impondo-se a proibição de recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a omissão.

O requerimento foi inicialmente autuado no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) sob o número de controle P51000327855AL1945611A (Ids. 10440788 a 10440811), acompanhado de procurações e nota explicativa do profissional de contabilidade afirmando a inexistência de qualquer movimentação financeira no período.

Publicado o edital para impugnações previsto no art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Procuradoria Regional Eleitoral deu-se por ciente sem oposição de impugnação.

Remetidos os autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP), sobreveio o Parecer Técnico de Regularização (Id. 10468772), no qual a unidade técnica identificou que o requerimento não se achava devidamente instruído, apontando a ausência de registro de conta corrente ativa no Banco do Brasil mantida pelo diretório com lançamentos financeiros apurados de ofício nos extratos eletrônicos, demonstrativo de doações em branco, falta do recibo de transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED) ou dos livros contábeis substitutivos, omissão de informações da conta permanente Doações para Campanha, inexistência de comprovação documental da forma de ocupação dos dois imóveis registrados como sede e falta de registro de despesas com manutenção predial.

Intimada a sanar os vícios apontados, a agremiação requereu prorrogação de prazo e a juntada do extrato eletrônico bancário localizado pela unidade técnica. Em petição subsequente (Id. 10489050), o partido postulou a concessão de novo prazo e a reabertura do SPCA para reconstruir a contabilidade do exercício e registrar as movimentações bancárias (sobras de campanha de candidatos do pleito de 2020 e tarifas bancárias).

Deferida a reabertura do sistema informatizado pelo prazo de dez dias, o requerente encerrou nova remessa no SPCA sob o controle nº P51000327855AL2229882A e apresentou justificativas (Ids. 10499622 e 10499547).

Em novo exame, a ACEP elaborou o Parecer Técnico de Regularização II (Id. 10509309). Constatou o saneamento do registro da conta corrente e dos demonstrativos de doações e sobras de campanha, bem como afastou o apontamento de despesas de manutenção predial e considerou que a falta da conta de doações eleitorais não inviabilizaria isoladamente o pleito. Todavia, concluiu pela inviabilidade do deferimento da regularização em face da manutenção de duas irregularidades graves: a total ausência de remessa da ECD/SPED ou de apresentação dos livros contábeis substitutivos (Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Livro Diário registrado em cartório e Livro Razão) e a falta de comprovação do título jurídico que legitimou a posse e ocupação dos imóveis utilizados como sedes no exercício de 2021.

Intimada a agremiação, foi acostada manifestação conclusiva (Id. 10545018), na qual se sustentou a boa-fé objetiva da administração atual, a impossibilidade fática e jurídica de recuperação dos arquivos históricos da sigla sucedida, a inaptidão do respectivo CNPJ e a ausência de qualquer dano ao erário.

Instada a emitir parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do requerimento de regularização (Id. 10545144).

É o relatório.

VOTO

O procedimento de regularização de omissão de prestação de contas anual encontra regramento estrito no art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que confere aos grêmios partidários a possibilidade de demonstrar a legalidade contábil de sua gestão pretérita para afastar as sanções de suspensão de repasse de cotas públicas decorrentes do julgamento de não prestação.

Trata-se de instituto de cognição vinculada, que não rescinde nem reexamina o mérito do acórdão condenatório transitado em julgado, mas exige o adimplemento integral dos deveres contábeis sonegados à época própria.

Com efeito, o art. 58, § 1º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019 preceitua categoricamente que o requerimento de regularização deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente à época da prestação de contas.

Essa exigência remete de forma direta à composição documental obrigatória prevista no art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que elenca os instrumentos contábeis indispensáveis à aferição da regularidade patrimonial das agremiações políticas.

No caso concreto, o Parecer Técnico de Regularização II da ACEP (Id. 10509309, item 12) consignou que a agremiação não apresentou o comprovante de remessa da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED), tampouco colacionou aos autos quaisquer dos documentos contábeis de natureza substitutiva admitidos pela legislação eleitoral, a saber: o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), o Livro Diário autenticado perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas e o Livro Razão.

A juntada de extratos bancários de conta corrente e a inserção de demonstrativos sintéticos no SPCA não dispensam o papel essencial dos livros contábeis e relatórios patrimoniais. Apenas a escrituração formal, mantida por meio da ECD/SPED ou de livros mercantis devidamente registrados, confere a segurança necessária de que os atos de gestão foram registrados em ordem cronológica e com observância das normas técnicas aplicáveis, permitindo fiscalizar créditos, débitos, solvência e a evolução patrimonial da agremiação partidária.

As justificativas apresentadas pelo requerente, no sentido de que a alteração da diretoria, o decurso do tempo e a situação de inaptidão cadastral do CNPJ do Patriota criaram dificuldades materiais para a confecção retroativa dos livros, não encontram respaldo na ordem jurídica eleitoral.

Conforme disciplina expressamente o art. 62 da Resolução TSE nº 23.604/2019, na hipótese de fusão, incorporação ou extinção de agremiação partidária, a obrigação de prestar contas e de responder pelo passivo contábil transfere-se integralmente ao partido incorporador ou novo partido.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a ausência de livros contábeis obrigatórios impede a análise da movimentação financeira e inviabiliza o acolhimento do pedido de regularização de contas partidárias:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2009, JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. RESTABELECIMENTO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DECISÃO QUE JULGOU AS CONTAS NÃO PRESTADAS IMPÕS A SANÇÃO PELO PRAZO DE UM ANO. DECISUM PROTEGIDO PELOS EFEITOS DA COISA JULGADA. RESTAURAÇÃO DA SANÇÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. A não apresentação dos Livros Diário e Razão implica inobservância da regra inserta no art. 59, III, da Res.-TSE nº 23.546/2017, na medida em que estão elencados no art. 14, I, p, da Res.-TSE nº 21.841/2004 como documentação necessária à prestação de contas anual partidária, pois neles deve ser registrada a escrituração contábil do exercício financeiro (art. 11, caput e parágrafo único). Indeferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência mantido. 2. Conforme o art. 18 da Res.-TSE nº 21.841/2004, vigente à época, a falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário enquanto permanecer a inadimplência. 3. No caso, haure-se do acórdão regional que, no processo de prestação de contas, a decisão que julgou as contas como não prestadas determinou a sanção de suspensão pelo prazo de um ano e transitou em julgado. 4. Malgrado a referida decisão não tenha observado escorreitamente a norma vigente à época (art. 18 da Res.-TSE nº 21.841/2004), limitando a sanção ao prazo de um ano, está acobertada pelos efeitos da coisa julgada. 5. Em virtude da circunstância específica do caso concreto, verifica-se que ao TRE/PR, no exame do pedido de regularização da situação de inadimplência, não caberia restabelecer a aplicação da sanção de suspensão de repasse das cotas do Fundo Partidário à agremiação, que, aliás, já havia sido cumprida nos termos da decisão protegida pelos efeitos da coisa julgada. 6. Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060000698, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/05/2021.)

A exigência de apresentação dos livros contábeis e demonstrativos financeiros fundamentais constitui requisito intransponível para o deferimento da regularização de omissão de prestação de contas, consoante reiterada orientação do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: Agravo interno no agravo em recurso especial. Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2010. Contas julgadas não prestadas. Não ocorrência de prescrição. Ausência de apresentação de documentos obrigatórios. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. Agravo interno a que se nega provimento. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual negado provimento ao agravo em recurso especial, mantendo-se o acórdão regional pelo qual indeferido o pedido de regularização de omissão de prestação de contas. 2. Na origem, a Corte regional concluiu que o partido político não apresentou extratos bancários e livros contábeis diário e razão, documentos obrigatórios exigidos pelo art. 58 da Resolução n. 23.604/2019/TSE. 3. No presente recurso, o agravante reitera os argumentos no sentido de que (i) deve ser reconhecida a prescrição prevista no art. 205 do Código Civil; (ii) o art. 37-A da Lei n. 9.096/1995 deve ser interpretado de forma sistemática e conforme a Constituição Federal; e (iii) há nos autos elementos mínimos que permitem afastar o julgamento das contas não prestadas. II. Questão em discussão 4. A controvérsia versa sobre (i) a possibilidade ou não da aplicação do prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil, tendo em vista o disposto no art. 37-A da Lei n. 9.096/1995 - o qual estabelece que a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário subsiste enquanto perdurar a inadimplência na prestação de contas -, (ii) se essa suspensão teria caráter perpétuo, bem como (iii) se a documentação apresentada pela parte seria apta a ensejar o deferimento da regularização das contas, referentes ao exercício financeiro de 2010, julgadas como não prestadas. III. Razões de decidir 5. Não há que se falar em prescrição, porquanto o debate não diz respeito a

julgamento de contas partidárias ou à imposição de sanção, mas, sim, a procedimento de regularização das contas que foram julgadas não prestadas - em decisão já transitada em julgado -, destinadas ao restabelecimento do direito do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), desde que cumpridas as condições do art. 58 da Resolução n. 23.604/2019/TSE. 6. Tampouco há que se falar em pena de caráter perpétuo, porquanto, segundo o entendimento firmado por este Tribunal Superior, a regularização da situação de inadimplência, decorrente da desídia da agremiação, pode ser realizada a qualquer tempo, dependendo exclusivamente da ação do partido em cumprir as medidas concretas exigidas pela Justiça Eleitoral. 7. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem e acolher a tese do agravante - de que no processo há documentação suficientemente apta a possibilitar a análise da prestação, e, por conseguinte, a afastar o julgamento das contas como não prestadas -, seria indispensável o revolvimento do conjunto de fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE. 8. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo interno a que se nega provimento. _ Tese de julgamento: 1. A regularização da situação de inadimplência, decorrente da desídia da agremiação, pode ser realizada a qualquer tempo, dependendo exclusivamente da ação do partido em cumprir as medidas concretas exigidas pela Justiça Eleitoral. Legislação relevante citada: Resolução n. 23.604/2019/TSE, art. 58. Jurisprudência relevante citada: TSE, RROPCO n. 0600351-12.2023.6.00.0000/DF, ministro Floriano de Azevedo Marques, DJe de 27 de maio de 2024. TSE, ED-AgR-ARespe n. 0600007-23.2019.6.16.001/PR, ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe de 26 de março de 2021.(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060019824, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2025.)

Desse modo, a ausência absoluta de escrituração contábil formal inviabiliza o controle fiscalizatório atribuído à Justiça Eleitoral, configurando vício grave e insanável que obsta a regularização almejada.

O segundo vício remanescente identificado pela unidade técnica contábil (Parecer Técnico de Regularização II, Id. 10509309, item 14) consiste na total ausência de documentação idônea capaz de comprovar o título jurídico que legitimou a posse e ocupação dos imóveis utilizados como sedes funcionais pelo Diretório Estadual do Patriota durante o exercício financeiro de 2021.

Conforme apurado nos registros do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), o órgão estadual da agremiação funcionou em dois endereços distintos ao longo do ano de 2021, situados na Rua França Morel, nº 173, Centro, Maceió/AL (no período de 22/02/2021 a 25/06/2021), e na Avenida Doutor Antônio Gomes de Barros, nº 1.374, Sala 104, Jatiúca, Maceió/AL (no período de 19/08/2021 a 04/03/2022).

Embora intimado especificamente para comprovar a legalidade da ocupação predial, o requerente não acostou nenhum contrato de locação, instrumento de cessão graciosa, termo de comodato ou documento correspondente, deixando igualmente de emitir recibos eleitorais de doação estimável em dinheiro na hipótese de cessão sem custo financeiro.

Nesse ponto, considerando que o próprio requerente anexou ao processo a Relação de Responsáveis pelo Diretório, identificando nominalmente os gestores que presidiam e tesouravam a agremiação no período (Cláudio José Ferreira de Lima Canuto e José Tiago Gama Nascimento), caberia a juntada de prova material

demonstrando diligências efetivas, notificações extrajudiciais, consultas cartoriais ou atos concretos praticados para obter a documentação com os antigos dirigentes ou perante os proprietários dos imóveis utilizados.

Dessa forma, constatado o descumprimento dos pressupostos materiais e formais exigidos pelo art. 58, § 1º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, impõe-se a rejeição da pretensão deduzida, na esteira dos pronunciamentos uníssomos da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, acolhendo integralmente as conclusões do Parecer Técnico de Regularização II da ACEP e o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo INDEFERIMENTO do requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual apresentado pelo PARTIDO RENOVANÇA DEMOCRÁTICA (PRD), referente ao exercício financeiro de 2021 do extinto PATRIOTA.

Por conseguinte, determino a manutenção integral das sanções aplicadas no Acórdão proferido nos autos do Processo PC-PP nº 0600258-29.2022.6.02.0000 (Acórdão Id. 10010119), consistente na proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência da esfera partidária.

Proceda a Secretaria Judiciária às devidas anotações e comunicações nos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral, em especial no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Desa. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

Relatora